



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720115/2022-95
ACÓRDÃO	2101-003.251 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SAFRA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2017 a 30/11/2017

ACORDO DE PLR HOMOLOGADO APENAS POR SINDICATO DA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. NÃO EXTENSÃO ÀS DEMAIS LOCALIDADES DAS FILIAIS DA EMPREGADORA.

Para efeito de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, é inaplicável a extensão de acordo para pagamento de PLR a empregados sem a anuência do sindicato da base territorial destes, uma vez que, a participação de sindicato de base territorial distinta do local dos beneficiários dos pagamentos não supre a exigência legal, posto que não houve representação de todos os trabalhadores envolvidos, não podendo o valor dos pagamentos efetuados a empregados de filiais fora da representação do sindicato signatário do acordo deixar de compor a base de cálculo das contribuições, por falta de atendimento a requisito legal condicionante do benefício.

A participação do respectivo sindicato na negociação da PLR é norma protetiva do trabalhador e instrumento de garantia, que visa fixação de critérios justos e impessoais, sendo formalmente definida a cada sindicato uma base territorial, que delimita o alcance de sua representação. Cabe assim, apenas ao sindicato da base de representação dos respectivos trabalhadores a competência para participar das negociações da PLR, não sendo lícito ao empregador promover a escolha de um específico sindicato para celebração do acordo, devendo ser respeitados os princípios da unicidade sindical e territorialidade, como medida de proteção de todos os trabalhadores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente(s) o(s) Conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-036.881, da 28ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 em São Paulo/SP – DRJ08 (e.fls. 632/640), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias, parte patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra).

Consoante o “Relatório Fiscal”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração, as contribuições lançadas decorrem do fato de que foi constatado, segundo entendimento da fiscalização, que a contribuinte efetuou pagamento irregular de valores aos seus empregados, o exercício de 2017, a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), sem a correspondente declaração em GFIP e, conseqüentemente, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Entendeu-se que tais pagamentos deveriam compor a base de cálculo das contribuições objeto do lançamento, mediante os seguintes fundamentos e constatações, conforme descritos no Relatório Fiscal:

5. DOS FATOS

No curso da auditoria fiscal realizada, foi constatado que o contribuinte efetuou pagamentos a seus Empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados, sem a correspondente declaração em GFIP e, conseqüentemente, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Tais pagamentos, conforme se demonstrará a seguir, devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes.

5.1 DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS

(...)

A partir das intimações e respostas apresentadas, verificamos que os pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros ou Resultados foram efetuados com base (i) na Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados dos Bancos – exercícios 2016 e 2017, e (ii) nos Acordos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados Safra (e seus Anexos).

Passamos a analisar os pagamentos efetuados tendo como base a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PLR 2016 E 2017. Tal documento foi firmado entre a FENABAN – Federação Nacional dos Bancos e a CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro.

(...)

Portanto, os pagamentos efetuados aos empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados, TENDO COMO BASE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PLR 2016/2017, encontram-se em acordo com as disposições legais, e os valores correspondentes a esses pagamentos NÃO FAZEM PARTE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Passamos agora a analisar os **ACORDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS SAFRA**, firmados entre o Banco SAFRA S/A e os seus empregados, representados por uma Comissão de Negociação do PPLR – Programa de Participação nos Lucros ou Resultados. Tal modalidade de acordo é prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, conforme reproduzido abaixo:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

Da leitura do texto legal, verifica-se que deve haver a participação de um representante do sindicato da respectiva categoria. Nos Acordos apresentados pelo contribuinte temos a seguinte situação:

- Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados SAFRA, **assinado em 14/12/2015**, o qual fundamenta o valor da PLR

apurada em 2016, cujo pagamento ocorreu no 1º Semestre de 2017: o texto principal do Acordo, assim como seus Anexos I e II, foram assinados pelo Sr. Flávio Monteiro Moraes, diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

- Acordo de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados SAFRA, **assinado em 16/12/2016**, o qual fundamenta o valor da PLR apurada em 2017, cujo pagamento ocorreu no 2º Semestre de 2017: o texto principal do Acordo, assim como seu Anexo I, foram assinados pelos Srs. Luis Claudio Marcolino, diretor da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF – CUT e Flávio Monteiro Moraes, diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região.

Ocorre que em ambos os Acordos, na cláusula 4ª do Anexo I, há a previsão de que a existência e fixação dos valores na forma acordada se dará em função de alguns critérios e requisitos, entre eles um quadro de avaliação. Através da análise desse quadro, verifica-se que as metas e critérios de avaliação serão aqueles estabelecidos nos Regulamentos Safra Performance Administração, Safra Performance Executivo e Safra Performance Segmentos e tais Regulamentos, referentes a todos os segmentos apresentados e em todo o período fiscalizado, foram assinados somente pelo Sr. Flávio Monteiro Moraes, diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região.

Portanto, muito embora o corpo do Acordo que fundamenta o valor da PLR apurada em 2017, cujo pagamento ocorreu no 2º Semestre de 2017 tenha assinado pelo Diretor da CONTRAF – CUT, não há evidências da sua participação nos Regulamentos nos quais são estabelecidas e acordadas as determinações e condições acerca dos objetivos, da elegibilidade, da periodicidade, dos critérios de avaliação de desempenho, das notas de avaliação, da pontuação da avaliação e do pagamento.

Em consulta ao Estatuto do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, obtido no endereço eletrônico spbancarios.com.br observamos o seguinte no tocante à sua base territorial:

(...)

Portanto, conclui-se que a base territorial do Sindicato compreende somente as cidades de São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Santana do Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Jandira, Itapevi, Cotia, Caucaia do Alto, Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Embu, Embu Guaçu, Juquitiba e São Lourenço da Serra.

No exercício de 2017 o Banco Safra S/A contava com os seguintes estabelecimentos situados nos Municípios e Unidades da Federação a seguir, com os dados obtidos a partir das GFIP's entregues. Realçamos em verde os estabelecimentos constantes da base territorial do Sindicato, e em amarelo aqueles situados em bases territoriais diversas:

(...)

Dessa forma, **por ausência de representação sindical**, os pagamentos efetuados aos empregados que desempenham suas atividades nos estabelecimentos do Banco Safra situados em bases territoriais diversas daquela abrangida pelo Sindicato signatário do Acordo e dos Regulamentos que embasam o cálculo da PLR encontram-se em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 10.101/2000), devendo sobre eles incidirem as contribuições previdenciárias correspondentes.

A exigência legal da participação do sindicato na negociação é baseada no princípio da hipossuficiência do empregado na relação de emprego, ou seja, em negociações entre empregador e empregado, este último seria a parte mais fraca, daí a necessidade do amparo do sindicato da categoria para resultar em maior equilíbrio entre as partes. Resta claro o objetivo da exigência legal da participação do sindicato da categoria nos acordos de PLR. Nesse sentido, segue trecho do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em julgamento de 15 de maio de 2013, no Acórdão nº 2401-003.021 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

(...)

No caso em análise os valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados não foram declarados em GFIP e sobre eles não foram recolhidas as devidas Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos, caracterizando-se, dessa forma, o descumprimento da legislação pertinente.

Os montantes mensais de participação nos lucros ou resultados, assim como o cálculo da contribuição devida por estabelecimento – cálculo esse que se faz necessário em razão da atribuição de diferentes FAPs para a matriz e as diversas filiais – são apresentados em anexo ao presente Relatório Fiscal.

As bases de cálculo foram apuradas considerando os valores pagos aos empregados que desempenham suas atividades nos estabelecimentos do Banco Safra situados em bases territoriais diversas daquela abrangida pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e que tiveram como fundamento os Acordos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados Safra (e seus Anexos), conforme planilha apresentada pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07.

(...) *(destaques do original)*

Sendo assim, foram efetuados os presentes lançamentos, para efeito de apuração e formalização dos créditos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social (parte patronal e Gilrat) e das contribuições devidas a Terceiros.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 540/550, que se encontra sintetizada na decisão recorrida nos seguintes termos:

(...)

Intimada em 15/03/2022, a autuada apresentou, em 14/02/2022), impugnação contra o lançamento (fls. 540/550), com as seguintes alegações:

- Em estrita conformidade com a Lei nº. 10.101/00, em 12/2016, celebrou acordo de PLR que amparou os valores pagos aos empregados no ano-base 2017.
- Referido instrumento de acordo foi firmado por comissão paritária de negociação que envolveu (i) representantes dos empregados das empresas do Conglomerado Safra; (ii) representantes das empresas do Conglomerado Safra; e (iii) do Diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, sendo que, as partes, em comum acordo, aprovaram os critérios e requisitos ali estabelecidos.
- A lei não exige a negociação do acordo com múltiplos sindicatos. Mesmo porque, essa burocrática obrigação poderia obstaculizar o direito constitucional dos próprios trabalhadores à PLR!
- O legislador disse claramente que deve haver *“um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria”*, o que foi efetivamente seguido no acordo realizado pela Impugnante.
- Em momento algum a lei prevê a limitação territorial da abrangência do sindicato, como pretendido pelo i. Fiscal no presente caso.
- Cumpre ainda ressaltar que a limitação territorial da abrangência do sindicato não tem caráter absoluto, comportando exceções, que visem a tutelar, sem prejuízos, os interesses do trabalhador. Tal situação é reconhecida, inclusive, pelo próprio sindicato signatário, de notória credibilidade no território nacional, que ao assinar tal acordo entendeu que seus efeitos seriam estendidos aos profissionais de bases territoriais distintas.
- Oportuno lembrar ainda que, a extensão do pagamento da PLR inclusive para os empregados que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato signatário, configura direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no referido acordo já que a empresa vem firmando acordos dessa forma há muitos anos.
- Deve ser privilegiado o princípio da livre negociação, uma vez que a Impugnante, dentro da sua liberalidade, optou por estender às suas filiais os mesmos direitos previstos no acordo firmado com a presença do sindicato da base territorial da matriz. Assim, não se pode deixar de considerar que os empregados lotados nas filiais foram favorecidos com o pagamento dos valores objetos do lançamento.
- Deve ser considerado que (i) o pagamento beneficiou os empregados das filiais e atendeu a finalidade essencial do instituto da PLR nos termos em que previsto na CF/88; e (ii) o sindicato da base territorial da matriz possui mais representatividade do que aqueles que porventura representariam as filiais, além de representar o maior número de empregados da Impugnante.
- Nesse sentido já decidiu por diversas vezes o CARF.

- Cumpre ressaltar que o E. STJ já decidiu que até mesmo diante da ausência da intervenção de um sindicato, a verba paga não poderia ser desnaturada para fins previdenciários.

- Considerando (i) que o sindicato signatário goza de alta credibilidade e representa a maior parte dos empregados beneficiados; (ii) a inviabilidade e o alto custo da mobilização do sindicato representante das bases territoriais de todas as filiais da Impugnante; e (iii) a inexistência de vedação legal para o que foi feito, resta justificada a extensão da PLR a todos os empregados da Impugnante, que ocorreu em benefício dos mesmos, sem que a fiscalização demonstrasse qualquer prejuízo aos empregados.

(...)

Submetida a julgamento, decidiu a 28ª Turma da DRJ08 pela improcedência da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sendo mantido integralmente o crédito tributário. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/11/2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. NEGOCIAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa não se aplica a empregados de categorias e localidades não abrangidas pelos limites de representação das entidades sindicais que participaram da negociação. Impossibilidade de estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão proferida pela DRJ08, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de e.fls. 650/662, onde reitera todos os argumentos de defesa constantes de sua peça impugnatória. Citando decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), volta assim a recorrente a sustentar: *“A desnecessidade da participação, na negociação do acordo, dos sindicatos de todos os municípios onde a recorrente possui agências bancária”*.

Afirma a autuada, que apesar de constatar que houve a efetiva participação do Sindicato dos Bancários na elaboração do acordo firmado, em contradição, a autoridade fiscal lançadora descaracterizou a participação e a autuou; sustenta que a lei não exigiria a negociação do acordo com múltiplos sindicatos, mesmo porque: *“...essa burocrática obrigação poderia obstaculizar o direito constitucional dos próprios trabalhadores à PLR!”* Pontua que o instrumento de acordo foi firmado por comissão paritária de negociação que envolveu (i) representantes dos

empregados das empresas do Conglomerado Safra; (ii) representantes das empresas do Conglomerado Safra; e (iii) do Diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região; sendo que as partes, em comum acordo, aprovaram os critérios e requisitos ali estabelecidos.

Reproduzindo atos normativos pertinentes à matéria, com destaque para o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, afirma a contribuinte que o legislador determinou a necessidade de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, o que efetivamente, segundo seu entendimento, teria sido seguido nos acordos sob exame. Aduz assim, que em consonância com a Lei 10.101, de 2000, a interpretação dada aos fatos pela autoridade lançadora, assim como, no julgamento de piso, extrapolaria a exigência legalmente prevista, sendo portanto: *“...manifestamente ilegal, pois institui tributação sem autorização legal, o que é expressamente vedado pelo art. 150, I da Carta Magna!”*

Noutro giro, ressalta a contribuinte que a limitação territorial da abrangência do sindicato não teria caráter absoluto, comportando exceções, que visem a tutelar, sem prejuízos, os interesses do trabalhador. Afirma que tal situação seria inclusive reconhecida pelo próprio sindicato signatário do Acordo, de notória credibilidade no território nacional, que ao assinar tal acordo, teria entendido que seus efeitos seriam estendidos aos profissionais de bases territoriais distintas. Ressalta que a extensão do pagamento da PLR aos empregados que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato signatário, configuraria direito adquirido dos empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos no referido acordo, já que a empresa vem firmando acordos dessa forma há muitos anos, não sendo, por si só, fato que alteraria a natureza jurídica do pagamento efetuado, vez que referido Acordo teria o condão de amparar a PLR paga para a totalidade dos seus empregados. Nesse diapasão, advoga a necessidade de ser privilegiado o princípio da livre negociação, uma vez que, dentro da sua liberalidade, optou por estender a suas filiais os mesmos direitos previstos no acordo firmado com a presença do sindicato da base territorial da matriz. Destarte, complementa, não se poderia deixar de considerar que os empregados lotados nas filiais teriam sido favorecidos com o pagamento dos valores objeto do lançamento. Destaca que: *“(i) o pagamento beneficiou os empregados das filiais e atendeu a finalidade essencial do instituto da PLR nos termos em que previsto na CF/88; e (ii) o sindicato da base territorial da matriz possui mais representatividade do que aqueles que porventura representariam as filiais, além de representar o maior número de empregados da Recorrente.”*

Finaliza a contribuinte, pontuando que o sindicato signatário do Acordo gozaria de alta credibilidade e representaria a maior parte dos empregados beneficiados; sendo inviável, devido ao alto custo da mobilização do sindicato representante das bases territoriais de todas as filiais da Recorrente e pela inexistência de vedação legal para o que foi feito, restaria justificada a extensão da PLR sob testilha a todos os empregados da Recorrente, que ocorreu em benefício dos mesmos, sem que a fiscalização demonstrasse qualquer prejuízo aos empregados. Requer assim, o conhecimento e provimento do recurso voluntário apresentado.

Às folhas 737/739 foi juntado expediente, por parte da recorrente, intitulado “Memoriais”, ocasião em que também junta cópia do Acórdão nº 108-044.305, proferido pela 28ª Turma da DRJ08, afirmando que: *“Com efeito, a DRJ da 8ª Região corroborou os argumentos expostos acima, ao concluir que: “ao contrário da convenção e do acordo coletivo de trabalho, nos quais a entidade fiscal é figura central no processo de negociação e elaboração do instrumento, na comissão paritária, embora exija-se a participação de um representante sindical, os protagonistas são os representantes das partes – empresa e trabalhadores”.* Em tal expediente, após arrazoado, é requerida a juntada do referido acórdão 108-044.30, que classifica como paradigma favorável, e reitera o pedido de reforma da decisão recorrida, argumentado que: *“...uma vez que restando validado o plano de PLR referente ao ano-calendário de 2019/2020 o mesmo entendimento deverá ser aplicado nestes autos, não se exigindo a participação de representante sindical, cuja base territorial inclua todos os estabelecimentos da empresa, bastando para atender ao comando legal a presença de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, tal como ocorreu in casu.”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Admissibilidade

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 06/04/2023, conforme o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de e.fl. 645. Tendo sido o recurso protocolizado em 05/05/2023, conforme o “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 647, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Mérito

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente traz em sua defesa, que não tenham efeito vinculante, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. No que tange, especificamente, à juntada de cópia do Acórdão nº 108-044.305, proferido pela 28ª Turma da DRJ08, deve ser esclarecido, que referida decisão foi objeto de recurso de ofício, encontrando-se o respectivo processo administrativo neste Conselho aguardando distribuição, para que seja submetido a julgamento nesta esfera recursal, não se tratando, portanto, sequer de decisão definitiva naqueles autos.

Conforme relatado, a discussão constante dos autos está relacionada à necessidade, ou não, da participação, na negociação do acordo, dos sindicatos da base territorial de todos os empregados beneficiários dos pagamentos efetuados pela contribuinte, no ano de 2017, a título de PLR, realizados com base nos Acordos Coletivos firmados em 14/12/2015 e 16/12/2016, entre a recorrente e os representantes dos empregados, com participação de representante do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região (representação do local da matriz da recorrente).

Sustenta a recorrente *“A desnecessidade da participação, na negociação do acordo, dos sindicatos de todos os municípios onde a recorrente possui agências bancária”*. Afirma que o legislador teria determinado a necessidade de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, o que, em seu entendimento, teria sido observado nos Acordos Coletivos por ela firmados. Acrescenta, que a lei não exigiria a negociação do acordo com múltiplos sindicatos, não existindo assim, a aventada limitação territorial da abrangência do sindicato, como pretendido pela fiscalização. Ressalta ainda, que a limitação territorial da abrangência do sindicato não tem caráter absoluto, comportando exceções, que visem a tutelar, sem prejuízos, os interesses do trabalhador.

Para perfeita delimitação da lide, dúvidas não pairam nos autos de que os Acordos que deram origem aos pagamentos de PLR, objeto da presente autuação, tiveram a participação apenas do sindicato de representação relativo ao estabelecimento matriz da autuada (Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região), não obstante, terem sido efetuados pagamentos a empregados de diversas regiões do Brasil, conforme claramente demonstrado na planilha constante do “Relatório Fiscal”, nas e.fls. 133/135. Tal fato também pode ser constatado da leitura de diversos excertos da peça impugnatória e do recurso voluntário ora objeto de análise, onde destaco:

- Considerando (i) que o sindicato signatário goza de alta credibilidade e representa a maior parte dos empregados beneficiados; (ii) a inviabilidade e o alto custo da mobilização do sindicato representante das bases territoriais de todas as filiais da Impugnante; e (iii) a inexistência de vedação legal para o que foi feito, resta justificada a extensão da PLR a todos os empregados da Impugnante, que ocorreu em benefício dos mesmos, sem que a fiscalização demonstrasse qualquer prejuízo aos empregados.

Portanto, a solução do presente litígio pode ser resumida pela determinação se, no caso de pagamento de valores a título de PLR mediante assinatura de acordo, há, ou não, necessidade da participação, na negociação do acordo, dos sindicatos da base territorial de todos os empregados beneficiários dos pagamentos efetuados, quando localizados em diversas localidades do território nacional. Assim, o ponto nodal quanto à matéria, se resume em aferir a possibilidade de ampliação das regras avençadas com a participação do sindicato localizado nos limites territoriais da matriz para as respectivas filiais, geograficamente presentes em regiões distintas.

Noutras palavras, a participação nos Acordos apenas do sindicato de representação relativo ao estabelecimento matriz da autuada atenderia ao disposto no comando normativo contido no inc. I, do art. 2º, da lei nº 10.101, de 2000: “I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;”.

O tema não é estranho ao CARF, sendo que diversas Turmas desta 2ª Seção de Julgamento veem decidindo no sentido de que, a extensão do pagamento a título e PLR aos empregados de localidades não abrangidas pelo sindicato signatário do acordo não se compatibiliza com a Lei n.º 10.101/2000. Em julgados recentes, em que este relator inclusive teve oportunidade de participar, também a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assentou tal entendimento, conforme se verifica nos Acórdãos 9202-011.451 e 9202-011.413, ambos do ano de 2024, que apresentam as seguintes ementas:

Acórdão 9202-011.451

Redatora Designada: Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

Acórdão 9202-011.413

Redatora Designada: Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

Nesse mesmo sentido as seguintes decisões da mesma 2ª Turma da Câmara Superior: Acórdãos 9202-005.979; 9202-007.292; 9202-007.291; 9202-007.471 e 9202-008.463. Pela pertinência e clareza na abordagem da matéria, peço vênica para transcrever o voto vencedor

do Acórdão nº 9202-007.292, da lavra do i. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO ÀS DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, **não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato.**
(destaques não originais)

(...)

Voto

(...)

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212. de 1991 define quais as verbas que não integram o salário de contribuição e não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, por sua natureza indenizatória ou assistencial. Confira-se

(...)

Pois bem, a Lei nº 10.101/2001 define os critérios para pagamento e as regras de tributação das parcelas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. Veja-se:

Art.2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, es colhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo

§1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Portanto, de plano, é patente a imposição legal da necessidade de representação do sindicato na negociação. Trata-se de norma protetiva do trabalhador, instrumento de garantia com vistas à fixação de critérios justos e impessoais, e como tal não pode ser flexibilizada.

No mesmo sentido, o artigo 611 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 CLT, a saber:

(...)

A intervenção sindical, portanto, é imprescindível, tanto na definição dos termos do acordo, definidores da participação dos lucros e resultados, como no acompanhamento das metas fixadas.

São dois, portanto, os requisitos previstos em lei para a celebração de acordo sobre PLR: o primeiro, a existência de comissão escolhida entre as partes e, segundo, convenção ou acordo coletivo. No caso do acordo coletivo, como vimos, a participação

do sindicato é imprescindível, até porque é exigência prevista no art. 611 da CLT, reproduzido. Não se trata de uma faculdade, mas de uma imposição legal, inarredável.

Sobre a base territorial do sindicato, o art. 520 da CLT não deixa margem a dúvida, Confira-se:

*Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual **será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.** (Negritei.)*

Vale dizer, a cada sindicato é definida formalmente uma base territorial, a qual delimita o alcance de sua representação.

Se é assim, a participação sindical no acordo para pagamento da PLR deve ser, necessariamente e apenas, do sindicato que tenha competência para representar os respectivos trabalhadores, em harmonia com o art. 8º, inciso II da CF e com o art. 520 da CLT. Isto é, não cabe ao empregador escolher o sindicato com o qual celebrará o acordo.

E nem poderia ser de outro modo. O respeito aos princípios da unicidade sindical e da territorialidade é norma cogente, medida de proteção ao trabalhador, pois aproxima os representantes de seus representados.

Portanto, a participação de sindicato de base territorial distinta não supre a exigência legal, pela simples razão de que esse sindicato não é aquele que representa os trabalhadores dessa base sindical. Travar a negociação com sindicato de base territorial diversa é o mesmo que não se ter a participação de sindicato na negociação. Nos dois casos descumpe-se da mesma forma o requisito formalmente estabelecido na legislação.

Não cabe ao julgador administrativo flexibilizar a regra legal, até porque ela é bastante razoável. Qual a dificuldade em se ter a participação do sindicato da base territorial do trabalhador na negociação para a PLR? Por outro lado, o que justificaria o chamamento de representação sindical de outra base territorial?

Não me sensibiliza, por outro lado, a alegação de que se trata de garantir o direito ao trabalhador à participação nos lucros e resultados, pois não é disso que aqui se trata, mas da incidência ou não da contribuição social sobre os pagamentos das referidas verbas. Se o empregador resolve, por sua conta e risco, flexibilizar as regras legais para pagamento da PLR, na impede que o faça, o que não pode é flexibilizar as regras para a não incidência da contribuição social.

(...)

Conforme apontado no recorte acima reproduzido, a participação do respectivo sindicato na negociação da PLR é norma protetiva do trabalhador e instrumento de garantia, que visa fixação de critérios justos e impessoais, sendo formalmente definida a cada sindicato uma base territorial, que delimita o alcance de sua representação.

Atinente à necessidade de observância da base territorial do sindicato, também relevante a parcial reprodução do irretocável voto vencedor da i.Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveria, nos já citados Acórdãos 9202-011.451 e 9202-011.413:

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que “[o] princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.”² Noutras palavras,

[a] norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.³

Não por outro motivo, também já decidiu a nossa Corte Constitucional, que [h]avendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.”⁴

Em síntese, por determinação do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, sendo vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Malgrado tenham tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual, ampla e irrestrita, para propor ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos – ex vi do inc. III do art. 8º da CRFB/88 –, firmado haver limitações

para tanto. Uma delas diz respeito justamente ao respeito aos limites de atuação territorial do ente sindical.

Colaciono alguns precedentes, todos proferidos pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre a impossibilidade de ampliação de efeitos do título executivo ao obreiro que, por estar fora dos limites de representatividade da entidade sindical, não fora parte da lide:

(...)

A representatividade do sindicato, portanto, fica limitada à sua base territorial, na forma do inc. II do art. 8º da CRFB/88. Não pode, com a devida vênia ao em. Relator, o empregador “por liberalidade” estender os efeitos da avença ao arrepio do que determina a Carta Constitucional. Se a representatividade está adstrita à base territorial do sindicato, a extensão do plano de PLR para além dos seus limites de atuação demonstra ausência de participação sindical, imprescindível para a higidez da avença, nos termos da Lei nº 10.101/00.

À vista dos fundamentos acima explicitados, há que se concluir, que cabe apenas ao sindicato da base de representação dos respectivos trabalhadores a competência para participar das negociações da PLR, não sendo lícito ao empregador promover a escolha de um específico sindicato para celebração do acordo, devendo ser respeitados os princípios da unicidade sindical e territorialidade, como medida de proteção de todos os trabalhadores. Destarte, a participação de sindicato de base territorial distinta do local dos beneficiários dos pagamentos não supre a exigência legal, posto que não houve representação de todos os trabalhadores envolvidos, não podendo o valor dos pagamentos efetuados a empregados de filiais fora da representação do sindicato signatário do acordo deixar de compor a base de cálculo das contribuições, por falta de atendimento a requisito legal condicionante do benefício.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos